SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3249015 - SC (2026/0170099-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DIEGO BARCE DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
		NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ NÃO INFIRMADOS DE FORMA CONCRETA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 182/STJ. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível, exigindo a impugnação específica e suficiente de todos os fundamentos que obstaram o processamento do apelo, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

2. No caso, o agravante não demonstrou, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, limitando-se a alegações genéricas de revaloração jurídica e de desconformidade jurisprudencial, o que não atende ao princípio da dialeticidade recursal.

3. É descabida a postulação de concessão de *habeas corpus* de ofício como sucedâneo recursal, ausente flagrante ilegalidade.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61173991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:44
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: e8e0b284-e6d0-4532-a0fe-5e5e01f5279b

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61173991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:44
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: e8e0b284-e6d0-4532-a0fe-5e5e01f5279b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3249015 - SC (2026/0170099-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DIEGO BARCE DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
		NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ NÃO INFIRMADOS DE FORMA CONCRETA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 182/STJ. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível, exigindo a impugnação específica e suficiente de todos os fundamentos que obstaram o processamento do apelo, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
2. No caso, o agravante não demonstrou, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, limitando-se a alegações genéricas de revaloração jurídica e de desconformidade jurisprudencial, o que não atende ao princípio da dialeticidade recursal.
3. É descabida a postulação de concessão de *habeas corpus* de ofício como sucedâneo recursal, ausente flagrante ilegalidade.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIEGO BARCE DA SILVA contra decisão que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial, considerando a ausência de impugnação específica e pormenorizada a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à incidência da Súmula

Documento eletrônico VDA61174199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:36
Código de Controle do Documento: 8b8c0885-aaf3-4b5c-ac88-79d18ff5f6ab

Na presente insurgência, a defesa sustenta que o agravo em recurso especial enfrentou analiticamente os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, demonstrando que a controvérsia não demanda reexame do conjunto fático-probatório, mas revaloração jurídica de fatos incontroversos. Aduz que houve indevida aplicação da Súmula 182/STJ e que os precedentes invocados na origem não se ajustam ao caso (e-STJ fls. 333/337).

Pleiteia o conhecimento e o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada e determinar o processamento do agravo em recurso especial; subsidiariamente, requer a concessão de *habeas corpus* de ofício (e-STJ fl. 337).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada deixou de conhecer do agravo em recurso especial porque "a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos" de inadmissibilidade, quais sejam, a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ, aplicando, por analogia, a Súmula 182/STJ, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ (e-STJ fls. 327/328). A propósito, manteve-se a orientação firmada pela Corte Especial quanto à incindibilidade da decisão de inadmissibilidade do recurso especial e à necessidade de impugnação integral de seus fundamentos, nos seguintes termos, já constantes da decisão agravada:

> *PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973 . ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.*
> *1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973 . Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.*
> *2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.*
> *3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a*

Documento eletrônico VDA61174199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:36
Código de Controle do Documento: 8b8c0885-aaf3-4b5c-ac88-79d18ff5f6ab

> *decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.*
> *4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015 , que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.*
> *5. Embargos de divergência não providos." (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018).*

Examinando as razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a defesa se limitou a afirmar, de modo genérico, que não haveria necessidade de reexame de provas porque se trataria de revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem realizar o indispensável cotejo entre as premissas fáticas firmadas no acórdão e a tese recursal, a evidenciar por que a Súmula 7/STJ não incidiria no caso (e-STJ fls. 273/274). No ponto, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina foi preciso ao assentar que "a Defesa, no tocante ao obstáculo da Súmula n. 7 do STJ, limitou-se a invocar, genericamente, que a matéria prescindiria de reexame fático-probatório […] deixando de indicar quais elementos incontroversos teriam sido indevidamente valorados" (e-STJ fl. 345).

A propósito, cumpre lembrar que *Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, o recorrente deve demonstrar, mediante cotejo entre o quadro fático fixado no acórdão recorrido e as teses recursais, que a solução da controvérsia independe de reexame de fatos e provas, não bastando alegações genéricas de revaloração jurídica.* (AgRg no AREsp n. 3.136.947/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

De igual modo, quanto ao óbice da Súmula 83/STJ, não houve demonstração específica de desacordo entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte, tampouco indicação de julgados contemporâneos ou supervenientes com adequado confronto analítico, a afastar a conclusão de conformidade que motivou a inadmissão (e-STJ fl. 274). A impugnação permaneceu em nível meramente declaratório, sem infirmar os fundamentos concretos da decisão de origem, o que foi também realçado pela Subprocuradora-Geral da República ao consignar que "sequer [foi] demonstrado posicionamento dessa e. Corte que afastaria a aplicação da Súmula 83/STJ" (e-STJ fl. 373).

Nessas circunstâncias, subsiste o fundamento da decisão agravada de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, segundo a qual "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". A falta de impugnação específica de todos os óbices que obstaram o

Documento eletrônico VDA61174199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:36
Código de Controle do Documento: 8b8c0885-aaf3-4b5c-ac88-79d18ff5f6ab

processamento do recurso especial impõe a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial, como reiteradamente decidido por esta Corte em casos análogos (v.g., AgRg no AREsp n. 2.991.267/MS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJe de 20/2/2026; AgRg no AREsp n. 3.083.814/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJe de 20/2/2026), ambos citados no parecer ministerial (e-STJ fls. 375/376).

No que toca ao pedido subsidiário de concessão de *habeas corpus* de ofício, cumpre assentar que "[a] concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024). Na espécie, não se vislumbra ilegalidade manifesta apta a justificar a medida extraordinária, sobretudo quando o agravo regimental se restringe a infirmar, sem êxito, óbice processual de admissibilidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:36
Código de Controle do Documento: 8b8c0885-aaf3-4b5c-ac88-79d18ff5f6ab

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0170099-4

AgRg no AREsp 3.249.015 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50013292820258240523

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DIEGO BARCE DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
ADVOGADA	:	NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DIEGO BARCE DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
ADVOGADA	:	NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:14:49
Código de Controle do Documento: 337314D0-D362-464E-8DDF-001C1B5D8E39